



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 101/2015
Pregão nº: 064/2015

Lagoa Santa, 11 de setembro de 2015.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 101/2015, Pregão nº. 064/2015, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, dedetização contra baratas, formigas, piolhos de passeriformes, escorpiões, desalojamento de pombos e desratização em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Lagoa Santa/MG.

Após a Ata da Sessão Pública, a empresa **Welsen Luciano Silva.**, apresentou recurso.

DO RECURSO AVIADO PELA EMPRESA

Das razões recursais

Em suma, a empresa **Welsen Luciano Silva.**, impetrou recurso em razão da sua inabilitação.

É o relatório.

Do mérito recursal

Em resposta ao recurso impetrado pela empresa acima citada, verificamos que tratam-se de apontamentos estritamente técnicos, que foram devidamente analisados pelos representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Divisão de Controle de Zoonoses e Animais Peçonhentos.

Com relação ao recurso impetrado pela empresa **Welsen Luciano Silva**, a mesma alegou que apresentou o documento exigido no edital, subitem 9.6.4, sendo certo que a autorização solicitada no subitem esta implícita na certidão apresentada. Sendo assim, a sua inabilitação foi equivocada.

Em análise ao documento apresentado pela empresa na fase de habilitação, qual seja, 'Certidão de Regularidade 2015', do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, CRF/MG, verificamos que o mesma não atende ao item 9.6.4 do edital, que dispõe:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

"9.6.4 Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no Anexo I - Termo de referencia."

Ainda, a empresa Biopragas Controle de Vetores e Pragas Urbanas Ltda., apresentou o Certificado de FT, devidamente registrado no Conselho Regional de Química de Minas Gerais, atestando a responsabilidade técnica, o que corrobora o atendimento ao item 9.6.4 do edital.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento igualitário entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

É imprescindível a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Marçal Justen Filho afirma que:

"(...) Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)."

Vale ressaltar que a empresa Welsen Luciano Silva, não observou o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*. Vejamos o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho sobre o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, vejamos: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657.

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**"

Também o TCU já se posicionou no mesmo sentido:

"Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

Ainda, a Secretaria competente atestou que o documento apresentado pela empresa Welsen Luciano Silva, após a interposição do recurso, atende às exigências do edital. Porém, a sua apresentação ocorreu após a inabilitação da empresa. Portanto tal questionamento não merece prosperar.

Desta maneira, verificamos que as exigências do edital não foram devidamente cumpridas pela empresa **Welsen Luciano Silva**, devendo portanto ser o recurso indeferido.

DAS CONCLUSÕES

Diante das razões apresentadas, e após os esclarecimentos técnicos dos representantes da Secretaria Municipal de Educação e Divisão de Controle de Zoonoses e Animais Peçonhentos, manifesto-me pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Welsen Luciano Silva.

É o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594